SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985976 - SP (2025/0071540-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ALDREY OCTAVIO SACOMAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
		LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão de prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

2. A defesa sustenta a possibilidade de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em avaliar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do agravante, ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas, considerando a natureza do delito, a quantidade de entorpecentes apreendidos e a reincidência específica do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva possui natureza excepcional, mas é cabível quando demonstrados concretamente os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP, como a garantia da ordem pública diante de risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA49584148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: dd7c09df-10dd-4e04-b1ce-729149c43609

5. A segregação cautelar se mostra adequada quando lastreada em elementos concretos, como a diversidade e quantidade significativa de drogas (cocaína, *crack* e maconha), além da reincidência específica no mesmo tipo penal.

6. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece que a gravidade concreta da conduta e os antecedentes criminais negativos autorizam a decretação da prisão preventiva como medida adequada para a contenção da periculosidade social do agente.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas é incabível quando presentes circunstâncias que demonstram a insuficiência dessas medidas para impedir a reiteração criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é legal e adequada quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade da conduta, a reincidência específica e o risco de reiteração delitiva.

A quantidade e variedade de drogas apreendidas são elementos idôneos à decretação da custódia cautelar, especialmente quando somados a maus antecedentes e reincidência.

Medidas cautelares diversas não se revelam adequadas quando a segregação preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49584148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 15/08/2025 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: dd7c09df-10dd-4e04-b1ce-729149c43609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985976 - SP (2025/0071540-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ALDREY OCTAVIO SACOMAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
		LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em razão de prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

2. A defesa sustenta a possibilidade de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em avaliar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do agravante, ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas, considerando a natureza do delito, a quantidade de entorpecentes apreendidos e a reincidência específica do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva possui natureza excepcional, mas é cabível quando demonstrados concretamente os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP, como a garantia da ordem pública diante de risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA49300652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32
Código de Controle do Documento: f9d74abe-54e2-496c-8f9d-cdbed445018d

5. A segregação cautelar se mostra adequada quando lastreada em elementos concretos, como a diversidade e quantidade significativa de drogas (cocaína, *crack* e maconha), além da reincidência específica no mesmo tipo penal.

6. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece que a gravidade concreta da conduta e os antecedentes criminais negativos autorizam a decretação da prisão preventiva como medida adequada para a contenção da periculosidade social do agente.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas é incabível quando presentes circunstâncias que demonstram a insuficiência dessas medidas para impedir a reiteração criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é legal e adequada quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade da conduta, a reincidência específica e o risco de reiteração delitiva.

A quantidade e variedade de drogas apreendidas são elementos idôneos à decretação da custódia cautelar, especialmente quando somados a maus antecedentes e reincidência.

Medidas cautelares diversas não se revelam adequadas quando a segregação preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDREY OCTAVIO SACOMAN contra decisão de fls. 163-165, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante foi preso em flagrante em 14/1/2025, custódia convertida em prisão preventiva, sendo denunciado posteriormente nos termos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste recurso, sustenta, em suma, que a decisão agravada não considerou adequadamente a possibilidade de concessão de liberdade provisória, argumentando que a prisão preventiva não se justifica apenas pela reincidência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, outrossim, que a quantidade de droga apreendida não é elevada, sendo possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA49300652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32
Código de Controle do Documento: f9d74abe-54e2-496c-8f9d-cdbed445018d

Requer, ao final, o provimento deste agravo para que seja revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória, em razão da falta de preenchimento dos requisitos legais ensejadores, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, cumulada com as medidas cautelares elencadas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Na origem, Processo n. 1500088-54.2025.8.26.0594, oriundo da 2ª Vara de Lençóis Paulista/SP, a denúncia foi recebida em 16/5/2025, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJSP em 4/6/2025.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 164):

> [...] Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> O decreto prisional foi assim proferido (fl. 23):
>
> > [...] É o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
> >
> > O *fumus comissi delicti* está consubstanciado no depoimento dos policiais, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, indicando a prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Também está presente o *periculum libertatis*, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública como forma de evitar a reiteração delituosa. Há indícios de que o autuado já vinha praticando tráfico de drogas em sua residência, motivo pelo qual foi expedido o mandado de busca e apreensão, que confirmou a guarda pelo autuado de drogas variadas (cocaína, *crack* e maconha). As condições pessoais do autuado também não lhe são favoráveis. O autuado é reincidente específico no delito de tráfico, o que indica que a imposição de medidas em meio aberto não será suficiente para afastá-lo da empreitada criminosa, sendo portanto necessária a sua segregação cautelar.[...]

Como esposado anteriormente, idônea a decretação da custódia em apreço, haja vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas – "105 (cento e cinco) pinos de cocaína, com peso líquido total de 17,11g, 20 (vinte) pedras de 'crack', com peso líquido total de 18,75g, e 2 (duas) porções de 'Cannabis sativa', com peso líquido total de 60,05 g" (fl. 29) –, além da reincidência específica.

"O Supremo Tribunal Federal já concluiu que 'mostra-se idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade

Documento eletrônico VDA49300652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32
Código de Controle do Documento: f9d74abe-54e2-496c-8f9d-cdbed445018d

social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida' (HC n. 210.563 AgR, relator Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe 6/6/2022)" (AgRg no HC n. 972.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

"O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva." (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Sendo assim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 966.100/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49300652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 06/08/2025 14:13:32
Código de Controle do Documento: f9d74abe-54e2-496c-8f9d-cdbed445018d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 985.976 / SP

Número Registro: 2025/0071540-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000885420258260594 20171750220258260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	LUCAS DE ANTONIO MARTINS
ADVOGADOS :	LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
	LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE :	ALDREY OCTAVIO SACOMAN (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	ALDREY OCTAVIO SACOMAN (PRESO)
ADVOGADOS :	LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264
	LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA49501331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:32:13
Código de Controle do Documento: f528382d-e6b4-48d3-b71f-d2add51161bc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:32:13
Código de Controle do Documento: f528382d-e6b4-48d3-b71f-d2add51161bc